

CONEXÃO JURÍDICA



Sobre o projeto do Código de Defesa do Contribuinte

O projeto de Código de Defesa do Contribuinte que tramita no Senado Federal sob o nº 298/2011 representa importante iniciativa de proteção dos direitos dos contribuintes, no entanto, traz normas um tanto quanto demais genéricas em seu texto e não prevê consequências para o descumprimento dos direitos que pretende proteger, de forma que melhorias devem ser feitas ao texto para que não o torne ineficaz, a exemplo da Lei nº 9.784/99, que cerca o processo administrativo de uma série de garantias ao administrado, mas não tem efetividade prática nenhuma: não mudou a relação Administração-administrado; não prevê consequências para o descumprimento de seus ditames.

Em razão disso, sugere-se melhorias no texto que são orientadas para, aproveitando o debate legislativo em torno do projeto, tratar de pontos sensíveis fundamentais na complexa relação Fisco-contribuinte. A essência disso é a tentativa de romper paradigmas e superar esse histórico atraso institucional que contribui decisivamente para a falta de competitividade das empresas, ao constituir importante aspecto da carga tributária, entendida não só como a proporção dos tributos sobre o faturamento, mas também, em sentido mais amplo, como todos os ônus impostos ao setor produtivo decorrentes da apuração, fiscalização e cobrança dos tributos.

É bandeira permanente da Fiesp a redução da carga tributária e a simplificação do sistema tributário em prol do aumento da competitividade da indústria nacional. Nesse sentido, a valorização dos princípios constitucionais, notadamente da segurança jurídica, e a responsabilização do agente público são igualmente passos fundamentais para a qualificação da relação Fisco-contribuinte, reduzindo-se as arbitrariedades praticadas em seu bojo. Vejamos algumas sugestões.



CONEXÃO JURÍDICA

No PLS 298/2011, consta o rol dos direitos dos contribuintes (art. 12), dentre os quais serem tratados com urbanidade, formular alegações antes das decisões administrativas, obter CND ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, etc. Trata-se de pontos relevantes, mas que não repercutem decisivamente no respeito aos direitos do contribuinte. Bem, por isso, sugerem-se melhorias para acrescentar os seguintes direitos: prévio caráter orientativo da fiscalização e a oportunidade de regularização ao contribuinte antes da autuação; vedação de que o Fisco se negue a prestar informações ao contribuinte ou o faça verbalmente, dificultando a caracterização de eventual ato coator; direito à retificação de declarações até o início da ação fiscal e positivação em lei de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao prazo de prescrição da parte retificada, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; vedação à dupla visita (fiscalização de período já fiscalizado) como um desdobramento lógico do princípio da segurança jurídica; e garantia de recebimento em protocolo de quaisquer petições dos contribuintes, como decorrência dos direitos de petição e do contraditório e ampla defesa.

No dispositivo que trata das taxas (art. 3º), o projeto prevê que as leis instituidoras deverão prever o serviço ou o exercício do poder de polícia, contudo, isso já ocorre na maioria dos casos e não é suficiente para assegurar uma tributação conforme a Constituição. Daí porque a nossa ideia é assegurar efetiva garantia aos contribuintes contra taxas abusivas, a positivação das lições doutrinárias a respeito da retributividade própria dos tributos vinculados: a taxa de serviço deve corresponder às despesas para prestação ou colocação do serviço à disposição do contribuinte; a taxa de polícia deve corresponder ao custo das diligências necessárias ao seu exercício.

Ainda, em que pese se tratar de um Código de Defesa do Contribuinte, não consta do texto atual a responsabilização do agente público por abuso de poder. Para cobrir essa lacuna, a sugestão seria a previsão dessa responsabilidade pessoal no caso



CONEXÃO JURÍDICA



muito comum de cobrança indevida de créditos tributários extintos ou com exigibilidade suspensa e, também, no caso mais amplo de caracterização judicial de violação a princípios constitucionais.

Uma das principais sugestões que seria de suma importância para fomentar a competitividade e, ao mesmo tempo, corrigir uma distorção histórica é a inclusão no texto de proposta relacionada com os prazos de vencimento dos tributos. É que por conta da espiral inflacionária dos anos 80, os vencimentos foram encurtados, porém, com o controle da inflação a partir do Plano Real, os prazos fiscais não voltaram à normalidade impondo sobrecarga financeira aos contribuintes. Sugere-se, assim, que os prazos de vencimento sejam incluídos no texto, tendo como base um prazo mínimo de 90 dias da data do fato gerador ou da notificação de lançamento, podendo ser ainda ampliado.

São estas algumas sugestões para dar maior efetividade e sempre visando melhorias no sistema e na relação fisco-contribuinte.

Caio César Braga Ruotolo – Coordenador do Departamento Jurídico (Dejur-Fiesp)